COMISSÃO DE TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

PARECER Nº 2, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 37, de 2025 que altera dispositivos das Lei Municipais nº 2.215 de 27 de junho de 1991- Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta e câmara municipal de Cascavel.
PROPONENTE: Totalidade dos Vereadores
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 11/04/25 às 10:14
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, o Projeto de Lei nº 37 de 2025, que altera dispositivos das Lei Municipais nº 2.215 de 27 de junho de 1991- Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta e câmara municipal de Cascavel.

O projeto altera o artigo 16 da Lei nº 2.215 de 27 de junho de 1991, ampliando o rol de crimes que impedem o candidato, ainda que aprovado em concurso público, quando houver sentença criminal transitada em julgado, passando a ter a seguinte redação:

> "**Art.16** Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, independentemente da aprovação em concurso público, aquele que houver sido condenado, com sentença transitada em julgado, por:
> I – furto;
> II – roubo;
> III – abuso de confiança;
> IV – falência fraudulenta;
> V – falsidade ideológica;
> VI – crime cometido contra a ecologia;
> VII – crime cometido contra a administração pública;
> VIII – crime cometido contra a defesa nacional;
> IX – crime previsto na Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, se punido com reclusão;
> X – crime previsto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
> XI – crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Tóxicos;
> XII – crimes contra a dignidade sexual, previstos no Título VI do Código Penal, praticados contra crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis."

Conforme justificativa, a proposta de alteração tem como objetivo estabelecer critérios mais rigorosos para a nomeação de servidores públicos, vedando o ingresso, mesmo mediante aprovação em concurso

público, de indivíduos condenados, com sentença transitada em julgado, por crimes que afrontam a ética, a moralidade administrativa, a ordem pública e os direitos fundamentais.

A ampliação do rol de impedimentos abrange delitos de elevada gravidade, que comprometem a integridade das instituições públicas e colocam em risco a segurança e o bem-estar da sociedade. Dentre esses, destacam-se crimes relacionados à violência doméstica, ao tráfico de entorpecentes e, especialmente, aqueles praticados contra crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 37 de 2025, e passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, conforme define o art. 51 do Regimento Interno, tem a incumbência de exarar parecer sobre as propostas relacionadas à gestão de pessoal e serviços públicos no âmbito municipal, incluindo a criação, extinção ou transformação de cargos, empregos, carreiras e funções públicas, o regime jurídico dos servidores, a formulação e extinção de serviços públicos e suas respectivas políticas públicas, e a declaração de utilidade pública de entidades e instituições que atuam em áreas de interesse dos servidores públicos municipais:

> "Art. 51. Compete à Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal emitir parecer as proposições que tratam sobre:
> I - criação e à extinção ou à transformação de cargo ou emprego público, carreiras e funções, bem como regime do servidor nos seus aspectos de mérito;
> II – criação, extinção e políticas públicas de serviços públicos;
> III - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de interesses dos servidores públicos municipais."

Portanto, competência desta comissão para exarar o parecer deste projeto, que trata da alteração nos critérios de contratação, tendo em vista que amplia o rol de delitos que impedem que candidato assuma vaga em concurso público, ainda que aprovado no certame.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei acrescenta novos itens de forma mais detalhada, dentre eles os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) – quando punidos com reclusão, na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), na Lei de Tóxicos (Lei 11.343/2006) e crimes contra a dignidade sexual, desde que praticados contra crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis.

Sob o ponto de vista jurídico, a criação de critérios para a realização de certames municipais e de requisitos para o provimento de cargos públicos municipais pode ser definida pelo ente federativo municipal, desde que não viole direitos garantidos ou contrariem normas gerais da União.

O artigo 37 da Constituição Federal, exige conduta ética e idônea dos servidores públicos. A nomeação de pessoas condenadas por crimes graves afronta esse princípio, pois compromete a confiança pública na integridade da administração:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]."

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883, já declarou a constitucionalidade de uma lei municipal que proibiu a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha para cargos públicos.

A ampliação do artigo 51 está em conformidade com os princípios constitucionais, assegurando tratamento igualitário sem violar direitos fundamentais ou estabelecer distinções injustificadas entre os candidatos. Ademais, a medida fortalece a segurança jurídica da Administração Pública e a proteção dos usuários, garantindo maior transparência e confiabilidade no acesso aos cargos públicos

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos para que legislativo municipal analise a presente proposição que autoriza a ampliação do rol de delitos que impedem candidatos a assumirem cargos no serviço público municipal.

Entendo que o Projeto atende aos critérios de conveniência e oportunidade, interesse público, moralidade e eficiência do serviço público, dessa forma manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 37, de 2025.

Dr. Lauri
Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 51 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 37, de 2025.

É o Parecer.
Sala da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal.
Cascavel, 10 de abril de 2025.

Edson Souza
Vereador/MDB/Secretário

Mauri Schaffer
Vereador/PSD/ Membro